

Síntese Trabalhista

Ano VII — Nº 86 — Agosto de 1996



Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - Nº 21/91
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 19/91
- Tribunal Superior do Trabalho - Nº 01/94
- Tribunal Regional Federal 1ª R. - Nº 06/92

P
Síntese Tral
m. 86/ex. 1
1996

DIRETORES

Luiz Antônio Coutinho Paixão
Marco Antônio Coutinho Paixão
Francisco Leocádio Araujo Pinto

CONSELHO EDITORIAL

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Cláudio Feitosa Penna Fernandez
Cristiano Paixão Araujo Pinto
Floríceno Paixão
José Luciano de Castilho Pereira
Pedro Luiz Fagundes Ruas
Walter Diab

COLABORADORES

Adhemar Ferreira Maciel - Almir Goulart da Silveira - Amauri Mascaro Nascimento
André Jobim de Azevedo - Anníbal Fernandes - Antonio Álvares da Silva
Antonio Carlos Maineri - Carlos Alberto Barata Silva - Carlos A. Paulon
Cláudio Mascarenhas Brandão - Diana Costa - Eduardo Luiz Safe Carneiro
Francisco Pedro Jucá - Gualdo Amaury Formica - Humberto Theodoro Júnior
Ione Salim Gonçalves - José Felipe Ledur - José Luiz de Vasconcellos - Leandro Araújo
Luiz Alberto de Vargas - Magda Biavaschi - Marcelo Pimentel
Marco Aurélio de Farias Mello - Maria Cristina I. Peduzzi - Mário Chaves
Maurício Godinho Delgado - Mauro Roberto Gomes de Mattos - Messias Pereira Donato
Milton M. Camargo - Orlando Teixeira da Costa - Osiris Rocha - Raimar Machado
Raul Portanova - Renato Oliveira Gonçalves - Ricardo Carvalho Fraga
Rogério Viola Coelho - Ronaldo Curado Fleury - Rubens Soares Vellinho
Ruy J. Caldas Pereira - Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sandra Lia Simón
Sérgio Pardal Freudenthal - Tarso Fernando Genro - Ulisses Riedel de Resende
Vera Regina Loureiro Winter - Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Wagner Balera - Wagner Giglio

COISA JULGADA

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Professor da UnB

As decisões judiciais definem situações jurídicas. Impõe-se resguardá-las, conferindo-lhes segurança. Excepcionalmente, revistas, nos limites da ação rescisória (cível) e revisão criminal (penal). Dada a importância para a paz social, a coisa julgada, tradicionalmente, é resguardada na Constituição (art. 5º, XXXVI). E a Lei de Introdução ao Código Civil (materialmente, repertório de institutos da Teoria Geral do Direito) define a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso (art. 6º, § 3º).

Os processualistas insistem: a coisa julgada faz do quadrado redondo e do preto branco. Com isso, traduzem idéia de imutabilidade do julgado (não se confunde com a sentença definitiva e a sentença terminativa).

Em Direito Processual Penal e, por consequência, no Direito Penal, a coisa julgada, notadamente se favorável ao réu, ganha importância singular. Torna-se imutável (o Ministério Público, ao contrário da defesa, não tem legitimidade para propor a revisão criminal). Em consequência, repete-se, se a decisão trânsita em julgado encerrar erro judiciário, favorável ao réu, ainda que, depois, confesse o crime, o Estado nada pode fazer. Homenagem à segurança das decisões judiciais!

A coisa julgada está arrolada entre as chamadas cláusulas pétreas; conquista histórica para impedir o Estado a qualquer momento reabrir o processo criminal. Sem dúvida, ganhou espaço com a implantação de postulados democráticos.

Os livros de processo penal costumam ilustrar a importância da coisa julgada com um exemplo *ad terno*: se o criminoso, ainda que se valendo de provas falsas, conseguir projetar conjunto probatório que conduza à absolvição, aguarda findar o prazo de recursos para o Ministério Público e, a seguir, com a sentença absolutória transitada em julgado, poderá, com estardalhaço, se quiser, proclamar a verdade e dizer que o julgado está errado, visto ser o autor do crime! E acrescentam. Ao Estado é proibido reabrir o processo. O erro judiciário não poderá ser corrigido! Impossível reatar o processo.

O tema não tem a simplicidade da conclusão apresentada.

A sentença absolutória pode guardar como causa a ausência, ou insuficiência de prova. *In dubio pro reo*. Nesse caso, o Estado teve oportunidade de evidenciar o crime; não fazendo, ainda que, posteriormente, surjam novas provas, não poderá utilizá-las para retomar o debate. Caso contrário, a estabilidade das decisões (certas, ou equivocadas) seria inócua, ter-se-ia a insegurança jurídica.

Faz-se necessário pesquisar a conduta do réu beneficiado. Tem, sabe-se, o direito de calar para não concorrer para a sua condenação, como também o de mentir para o julgado lhe ser favorável.

Há de fazer, entretanto, uma distinção, importante distinção. A conduta do réu, apesar do mencionado linhas acima, deve pautar-se nos limites do juridicamente consentido. O processo não é instrumento para a malícia.

A coisa julgada subsume-se ao contexto do Direito. Erro judiciário (por exemplo, instrução insuficiente) favorece o réu. Joga com duas possibilidades: provar a inocência, e não haver demonstração da infração penal.

Tais situações, entretanto, não se confundem (categoria lógica diferente) com a conduta maliciosa do réu, fazendo juntar, por exemplo, certidão de óbito falsa para obter a extinção da punibilidade pela morte. Este caso, ideologicamente, não se confunde com o erro judiciário decorrente da deficiência da instrução criminal.

A coisa julgada, como todo instituto, é finalisticamente bem-definida. Ninguém pode utilizar o Judiciário para desvirtuá-la.

No Rio de Janeiro, houve ação de acidente do trabalho contra o INSS. O Instituto não a contestou. A sentença julgou o pedido procedente. Sem recurso. Coisa julgada, elaborado o cálculo, seguiu-se a sentença de homologação. Esta foi objeto de recurso. O Tribunal, de ofício, converteu o julgamento em diligência. Determinou realização de perícia. A dúvida, então, se confirmara: o infortúnio laboral não existia. O laudo apresentado pelo autor era falso. O acórdão anulou o processo de conhecimento.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão. A ementa sintetiza: (NE: EDcl no REsp 45.174-4 – RJ – *in* REVISTA JURÍDICA, 207/88)

“O Judiciário não se restringe, na prestação jurisdicional, a mero chance-lador de petições, ou encara a lei como símbolo, vazio de conteúdo. Cumpre-lhe fiscalizar o processo, a fim de emitir provimento justo. Não pode pactuar com atitudes indignas, espúrias, fraudulentas”.

A coisa julgada não se destina a proteger a malícia (não se confunde com a habilidade) da parte, gerando documentos falsos para, deliberadamente, induzir o julgador a erro. Só com essa distinção justificar-se-á a coisa julgada como garantia de direito. É necessário apreender a idéia contida na coisa julgada!